



Embargos de Declaração nº 0806567-05.2022.8.19.0045

Embargante: Unimed Resende RJ Cooperativa de Trabalho Médico
Embargados: Beatriz Freitas Araújo Alves

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Acórdão. Ausência de omissão. Rejeição.

Segundo previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam expungir da decisão atacada obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento da mesma, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador e ainda para corrigir erro material. É, portanto, recurso de integração e não de substituição mas, no que toca ao efeito infringente tem-se, de um modo geral, que o mesmo até seja possível, mas apenas em situações excepcionais, considerando-se que uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência incontornável. *In casu*, não há qualquer omissão a ser sanada, na medida em que o acórdão embargado apreciou todas as questões e esclareceu, nesse ponto, que não se desconhece que o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura parcial temporária de 24 meses às hipóteses de tratamento das doenças pré-existentes informadas pela autora quando da realização do negócio jurídico. Contudo, apesar de não haver ilicitude na referida cláusula, necessário destacar que ela não se aplica aos casos emergenciais, como o da hipótese dos autos, pois, mesmo que tenha sido implantada cobertura parcial temporária no contrato, a carência para atendimentos em casos de urgência e emergência não pode ultrapassar 24 horas da data da contratação, na forma do disposto no artigo 12, inciso V, alínea “c” da Lei 9656/98. Quanto à alegação de violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil em razão da excessiva condenação por danos morais, restou esclarecido nos autos que o *quantum* arbitrado pelo sentenciante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revelou-se excessivo, além de destoar dos valores comumente arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Resta patente que o embargante busca, na verdade, rediscutir a matéria já analisada na ocasião do julgamento do apelo meramente por não concordar com as conclusões do acórdão, o que não é possível nessa via processual. Prescindível o

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, 1º andar – Sala 106-A1 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: (21) 3133-5399 – e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 1 de 5





Embargos de Declaração nº 0806567-05.2022.8.19.0045

prequestionamento explícito do órgão julgador, uma vez que tendo o acórdão enfrentado satisfatoriamente os temas trazidos em sede recursal, com indicação específica dos motivos que ensejaram ao desfecho dado, o acesso aos tribunais superiores fica assegurado (artigo 1.025 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo no acórdão embargado quaisquer dos vícios processuais previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes aclaratórios. **Rejeição dos embargos de declaração.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Unimed Resende RJ Cooperativa de Trabalho Médico** contra o acórdão que deu parcial provimento ao apelo para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cumpra assinalar que o recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Segundo previsão do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam expungir da decisão atacada obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador e, ainda, para corrigir erro material. É, portanto, recurso de integração e não de substituição, pelo que se invalida a pretensão de efeitos infringentes ou modificativos, mas no que toca ao efeito infringente tem-se, de um modo geral, que até seja possível, mas apenas em situações excepcionais, considerando-se que uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência incontornável.

Alega a embargante, em resumo, que houve omissão no acórdão por não analisar adequadamente a distinção entre carência contratual e cobertura parcial temporária (CPT) para doenças preexistentes, prevista no art. 11 da Lei nº 9.656/98. A operadora argumenta que a decisão não aplicou corretamente as regras de carência para casos de urgência e emergência, desconsiderando a legalidade e validade da CPT pactuada contratualmente. Requer os esclarecimentos sobre o não acolhimento da jurisprudência apresentada e sobre a violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil em razão da excessiva condenação por danos morais.

Ocorre que o acórdão embargado apreciou todas as questões e esclareceu, nesse ponto, que não se desconhece que o contrato firmado entre as





Embargos de Declaração nº 0806567-05.2022.8.19.0045

partes (id. 40899109) prevê a cobertura parcial temporária de 24 meses às hipóteses de tratamento das doenças pré-existentes informadas pela autora quando da realização do negócio jurídico. Contudo, apesar de não haver ilicitude na referida cláusula, necessário destacar que ela não se aplica aos casos emergenciais, como o da hipótese dos autos, pois, mesmo que tenha sido implantada cobertura parcial temporária no contrato, a carência para atendimentos em casos de urgência e emergência não pode ultrapassar 24 horas da data da contratação, na forma do disposto no artigo 12, inciso V, alínea “c” da Lei 9656/98.

Quanto à alegação de violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil em razão da excessiva condenação por danos morais, restou esclarecido nos autos que o *quantum* arbitrado pelo sentenciante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revelou-se excessivo, além de destoar dos valores comumente arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, não há no acórdão vergastado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso, de forma suficiente para a composição do litígio.

Destaca-se, que o magistrado não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos invocados pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, isso porque o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ALTERAÇÃO POR MEIO DE DECRETO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - Do acórdão embargado remanesceu cristalino que a imunidade constitucionalmente deferida, conforme o artigo 195, § 7º, da CF, não poderia ser alterada pela via do Decreto, ficando prejudicada a análise dos requisitos inerentes a este dispositivo. II - Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes. III - Indemonstradas omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 8539 / DF – EDcl no AgRg no MS 2002/0089277-1, Primeira Seção, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 13/03/2006 p. 170).





Embargos de Declaração nº 0806567-05.2022.8.19.0045

Verifica-se assim, da análise dos presentes declaratórios, que na verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria já analisada, pelo que se invalida a pretensão de efeitos infringentes ou modificativos, o que se busca, em verdade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no MS 22597 / DF, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Sessão, DJe, 29/11/2017).

Resta imprestável, portanto, a via declaratória para o atendimento das pretensões do embargante, que não apontou qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, não se podendo enquadrar sua





Embargos de Declaração nº 0806567-05.2022.8.19.0045

pretensão em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a pretendida revisão.

Por fim, conforme manifestação recorrente da jurisprudência de nossos tribunais, é prescindível o prequestionamento explícito do órgão julgador, uma vez que tendo o acórdão enfrentado satisfatoriamente os temas trazidos em sede recursal, com indicação específica dos motivos que ensejaram ao desfecho dado, o acesso aos tribunais superiores fica assegurado (artigo 1.025 do Código de Processo Civil).

Por tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos, mantendo íntegro o acórdão hostilizado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.


Desembargador Mario Assis Gonçalves
Relator